



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10920/000.890/90-14

CMFL

Sessão de 23 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.072

Recurso nº: 67.348 - IRF - ANOS DE 1986 a 1988

Recorrente: ROLAAÇO DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE ROLAMENTOS LTDA.

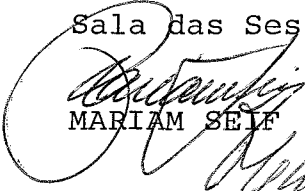
Recorrida : DRF EM JOINVILLE (SC)

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROLAAÇO DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE ROLAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

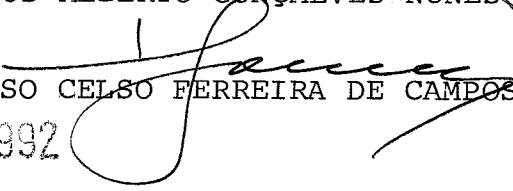
Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 NOV 1992


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES
FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente
te justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10920/000.890/90-14

RECURSO Nº: 67.348

ACORDÃO Nº: 101-84.072

RECORRENTE: ROLAAÇO DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE ROLAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROLAAÇO DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE ROLAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville-SC., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte referente aos anos de 1986 a 1988.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta pelo imposto de renda da fonte considerado automaticamente distribuído por força do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em consequência de omissão de receitas.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e por isso, reitera aqui os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo principal.

Acórdão nº 101-84.072

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi desprovido como faz certo o Acórdão nº 101-83.899.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly "H" and "BR", in black ink.

Acórdão nº 101-84.072

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

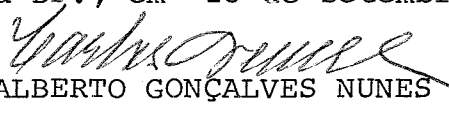
O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do CTN.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgamento ora me reporto.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de setembro de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES RELATOR 